SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002600-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ALECIO CLEBER ALCAIDE

Requerido: CENTRO AUTOMOTIVO PORTO SEGURO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter levado seu automóvel à ré para a realização de serviços.

Alegou ainda que quando o retirou fez o pagamento pertinente, mas posteriormente constatou que alguns dos serviços pagos (troca de óleo, filtro e válvulas) não foram realizados.

Almeja à devolução dos valores referentes a tais

serviços.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, os documentos de fl. 25 demonstram

que foi o autor o responsável pelo pagamento noticiado nos autos.

Isso denota que o liame jurídico daí decorrente foi estabelecido entre ele e a ré, de sorte que o primeiro ostenta condições para figurar no polo ativo da ação e postular a restituição desejada.

Outrossim, o art. 101, inc. I, do CDC alicerça a competência deste Juízo para o processamento do feito, considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor questiona serviços que pagou à ré, alegando que eles não teriam sido feitos.

Na esteira do despacho de fl. 36, o ônus de comprovar a execução dos serviços era da ré, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Isso porque não amealhou nenhum elemento concreto de conviçção que patenteasse que efetivamente implementou a troca de óleo, de filtro e de válvulas no automóvel do autor.

Como se não bastasse, deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória quando permaneceu silente em relação ao despacho de fl. 36 (fl. 42).

As considerações expendidas sobre o assunto por si sós não levam à convicção de que os aludidos serviços tiveram lugar e nesse contexto prospera a pretensão deduzida.

Como o autor pagou por algo que não se positivou ter sido concretizado, faz jus à devolução do montante pertinente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 235,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época do desembolso de fl. 25), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA